

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2015-PE/SLU-DF

TIPO: Menor Preço Global

PROCESSO: 094.000.480/2015

OBJETO: Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, serviços de varrição de vias e logradouros públicos (manual, mecanizada e de grandes áreas); coleta, remoção e transporte de entulhos e volumosos (manual e mecanizada) e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, monumentos e bens públicos, catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes, frisagem e pintura de meios-fios), além de processos de informação periódica à população sobre os dias horários e condições de prestação dos serviços nas áreas urbanas relacionados a seguir:

Regiões Administrativas: Ceilândia (abrangendo as localidades Pôr do Sol e Sol Nascente), Taguatinga (abrangendo as localidades da QSC 19, Condomínio 26 de setembro e Condomínio Búfalo), Vicente Pires, Águas Claras, Cidade Estrutural (abrangendo a localidade Santa Luzia), Park Way (Quadras 4, 5 e 6) e Riacho Fundo I (abrangendo o Setor de Chácaras Sucupira).

Operação e manutenção da Usina de Tratamento Mecânico Biológico – UTMB da Ceilândia e a compostagem da parcela de resíduos orgânicos processados na Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Asa Sul – UTMB no pátio da UTMB de Ceilândia.

1º LOTE DE QUESTIONAMENTOS

Respostas a pedidos de esclarecimento

QUESTIONAMENTO Nº 1:

Os contentores estacionários em aço, que apresentam uma maior durabilidade e melhor custo benefício, para o atendimento adequado a longo prazo, não seriam mais adequados?

RESPOSTA:

Segundo a área técnica, Diretoria técnica, o SLU/DF utilizou o contentor, em polietileno, material de menor custo, em experimentação por seis meses na Asa Sul de Brasília, onde os resultados obtidos foram satisfatórios; adotando assim o mesmo tipo de contentor para a nova contratação.

O contentor fabricado em polietileno atende totalmente as expectativas e necessidades da contratação ao menor custo. Porém, nada impede que quaisquer outros equipamentos similares e com materiais até mesmo superiores, como concreto ou aço (p.ex.), em qualidade sejam utilizados, desde que se enquadrem dentro dos custos estimados.

QUESTIONAMENTO Nº 2:

No CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, item 7.4 do Edital Pregão Eletrônico nº 04/2015, especifica que a Pregoeira não poderá desclassificar propostas em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado

pelo SLU/DF na etapa anterior à formulação de lances (Acórdão TCU nº 934/07 – 1ª Câmara).

Entretanto, no CAPÍTULO XI – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, item 11.9 do Edital Pregão Eletrônico nº 04/2015, determina que não serão admitidos valores superiores aos preços estimados pela SLU/DF conforme planilha de custo que compõe o Anexo I deste edital, caso em que importará na desclassificação da proposta.

Pergunta: Afinal, as propostas acima do preço inicialmente orçado pelo SLU/DF serão aceitas, conforme item 7.4 ou desclassificadas, conforme item 11.9?

RESPOSTA:

Trata-se de fases distintas, CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA e ACEITABILIDADE DE PROPOSTA. Na fase de CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA serão aceitas todas propostas com valores acima do estimado pelo SLU, desde que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital; já na FASE DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTA será examinada, a proposta classificada em primeiro quanto a compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação, consoante o art. 4º, incisos VII, XI e XII, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto nº 5.450/2005 (Acórdão TCU nº 934/07 – 1ª Câmara).

QUESTIONAMENTO Nº 3:

Da vedação legal para se proceder à presente licitação na modalidade de Pregão. Aquisição de bens serviços comuns VS. Serviços de engenharia especializada. Vedação à contratação de serviços de engenharia pelo Decreto distrital nº 23.460, de 16/12/20002.

RESPOSTA:

A Lei nº 10.520/2002 condiciona a utilização da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, definidos no seu artigo 1º:

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Então, a referida lei não veda a contratação de serviços de engenharia por meio de pregão, limita apenas o objeto como bens e serviços comuns.

O Decreto n.º 5.450/2005 que regulamentou o pregão na forma eletrônica, no seu artigo 4º dispõe que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica, também regrou que não se aplica o pregão para contratações de obras de engenharia, silenciando-se quanto aos serviços de engenharia.

Art. 6º A licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Assim, tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto nº 5.450/2005 não trazem qualquer impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão.

O TCU já se manifestou inúmeras vezes quando a possibilidade da utilização do Pregão para a contratação de serviços de engenharia.

Súmula TCU 257- O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Acórdão nº 2079/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Há tanta jurisprudência do TCU que ampara e até recomenda a contratação de serviços comuns de engenharia mediante pregão que bastaria encerrar a questão dizendo que a Administração do Tribunal, ao usar a modalidade para adjudicação dos trabalhos preliminares à construção do edifício Anexo III, andou na mais pura sintonia com o pensamento desta Corte de Contas, manifestado nos julgamentos dos atos dos seus jurisdicionados.

Logo, poderá adotar-se o pregão na área de engenharia quando existir objeto comum.

Cumprido analisar não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim configurar o objeto da presente contratação como serviço comum.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

- ✓ as características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado;
- ✓ mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço; (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429")

É importante também destacar que a Diretoria Técnica do SLU/DF considera que objeto deste Pregão Eletrônico é um serviço de engenharia comum, conforme transcrito a seguir:

Considere-se a realização do certame licitatório com a modalidade de Pregão, visto tratar-se de atividade comum e de conhecimento e expertise dominado por muitas empresas seguindo assim a tendência que já se demonstrou em várias capitais brasileiras a exemplo de São Paulo e Salvador.

Não obstante, o Tribunal de Contas do DF, que tem a competência de fiscalização dos órgãos dos Poderes do Distrito Federal e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações públicas, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, após deliberação das Decisões nºs 2165, 4.774 e 5.363/2015, nada manifestou nesse sentido, portanto, entende-se que a modalidade é aplicável, considerando as justificativas apresentadas e, acatadas por aquela Corte de Contas.

Pois bem, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços de varrição de vias e logradouros públicos (manual, mecanizada e de grandes áreas),

coleta, remoção e transporte de entulhos e rejeitos e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, monumentos e bens públicos, catação de materiais recicláveis, frisagem e pintura de meios-fios) são serviços de engenharia, com características de serviço comum, visto que são serviços que se encontram disponíveis a qualquer tempo no mercado de limpeza urbana, com características/especificações padronizadas e estabelecidas de forma objetiva no Edital de Licitação.

QUESTIONAMENTO Nº 4:

Restrição indevida à competitividade do certame. Obrigatoriedade de fracionamento do objeto. Impedimento à união de empresas em consórcio. Prejuízo para o Interesse Público.

RESPOSTA:

Quanto à obrigatoriedade de fracionamento do objeto. A área técnica, Diretoria Técnica do SLU, manifestou se da seguinte forma:

Os serviços apresentados no objeto deste Termo de Referência devem ser mantidos sob um mesmo contrato, pois são inteiramente interligados e complementares representando uma cadeia de serviços com resíduos que vai desde a coleta até seu tratamento na usina de triagem e compostagem da Ceilândia – UCTL. São serviços que envolvem a operação de equipamentos e pessoal com características idênticas e que mantidos sob um mesmo contrato representam economia de recursos a exemplo dos serviços de manutenção da frota e da usina, onde se ocupa o mesmo pátio de serviços para caminhões de coleta e para manutenção dos equipamentos da UCTL. Também a administração dos serviços é a mesma reduzindo assim os custos indiretos quando em um mesmo contrato.

Cumpra, ainda, esclarecer, que o objeto desta licitação refere-se a uma parte dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, que são compostos por outros 04 (três) lotes em execução.

Quanto à vedação de participação de consórcio. A Diretoria Técnica do SLU se manifestou da seguinte forma:

Não será permitida a participação de consórcios visto tratar-se de contratação de serviços que não envolvem complexidade, sendo de conhecimento e plena expertise de inúmeras empresas atuantes no mercado.

Esta DITEC decidiu por não permitir a participação de consórcio, essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos consorciados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

Fato esse que, por si, só, não configura restrição à competitividade, justamente o inverso, ou seja, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam

participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

Assim, considerando o porte do DF, com volumes de serviços bastante significativos, exigindo condições econômico-financeiras sólidas das licitantes e perfeitas sinergia/ entendimento ao longo de todo o período contratual, e que no universo de empresas distritais e nacionais existem diversas empresas com capacidade para executar os serviços objeto do Termo de Referência, não se deve correr o risco de diluição das responsabilidades por conjuntos de empresas reunidas em consórcio, mais sim propor um parcelamento de lotes.

Em complemento a esta posição, sugerimos que se abra espaço no Edital para eventual subcontratação, limitada a até 25% do valor contratual, permitindo maior flexibilidade para negociações no âmbito do segmento de limpeza urbana, que certamente trarão reflexos positivos na competitividade do certame licitatório.

QUESTIONAMENTO Nº 5:

Excesso de exigência para a habilitação técnico-profissional. Engenharia civil, sanitária e ambiental.

RESPOSTA:

Com intuito de dar maior entendimento ao questionamento, retificamos a redação, publicada no DODF, e disponibilizada no aviso-comprasnet conforme a seguir:

A Pregoeira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal comunica a retificação do Pregão em epígrafe: os itens 12.3, inciso XV do Edital e 11.3 do Termo de Referência passarão a ter a seguinte redação: **comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Civil, Sanitária e/ou Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA**, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Classe II - NBR-ABNT 10.004/2004), serviços de varrição manual e de operação e manutenção de usina de triagem e compostagem e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.

Citamos exemplo:

Um engenheiro detentor do Acervo Técnico que comprove TODA a capacidade técnica exigida.

Mais de um engenheiro detentor do Acervo Técnico que comprove na totalidade a capacidade técnica exigida.

QUESTIONAMENTO Nº 6:

Habilitação Técnica. Exigência de atestado técnico não corresponde aos serviços a serem executados.

RESPOSTA:

Segundo a área técnica, Diretoria Técnica, o tratamento mecânico biológico é um método de tratamento de resíduos que combina processos de triagem com

tratamento biológico (compostagem), ou seja, o elemento mecânico é a fase de triagem e o elemento biológico é a compostagem.

Então, a exigência da capacidade técnica corresponde sim aos serviços a serem executados, pois, apenas, as terminologias estão distintas.

QUESTIONAMENTO Nº 7:

A licitante que não respeitar em sua Proposta o quantitativo mínimo, estabelecido pelo SLU na minuta de contrato, estará desclassificada.
Nosso entendimento esta correto? Sim ou Não?

RESPOSTA:

A licitante deverá respeitar em sua proposta as quantidades de veículos e equipamentos exigidas no Edital.
Esclarecemos, ainda, que houve um erro material, ao informar na minuta do contrato a quantidade de 1 (um) trator, pois o correto são 2(dois) tratores, conforme definido no Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO Nº 8:

De quem é a responsabilidade do transporte dos resíduos entre as estações de transbordo até o aterro sanitário?

RESPOSTA:

O transporte dos resíduos entre as estações de transbordo até o aterro sanitário está contemplado em outro contrato vigente.

QUESTIONAMENTO Nº 9:

Atualmente o transporte de chorume é feito por 06 caminhões tanques em épocas chuvosas e 04 em épocas de estiagem. O edital prevê apenas 01 caminhão. Está correto esse dimensionamento?

RESPOSTA:

Sim está correto, o transporte de chorume será feito por um caminhão tanque com capacidade para 10.000 litros com um calculo previsto de 10 viagens, por dia da Usina de Triagem e Compostagem da Ceilândia até a Estação de Tratamento Melchior, que fica na Região Administrativa de Samambaia. O quantitativo de 10 viagens foi calculado da média 4 e 16, que são os números de viagens dos dias secos e chuvoso, respectivamente.

QUESTIONAMENTO Nº 10:

Conforme o item XV, em seu caput, é exigência para a habilitação da licitação "Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Civil, Sanitária e Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de coleta e transporte de resíduos

sólidos domiciliares e comerciais (Classe II – NBR-ABNT 10.004/2004), serviços de varrição manual e de operação e manutenção de usina de triagem e compostagem e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) pelo referido conselho”

O item em referência não permite o completo entendimento da exigência realizada. A exigência de profissionais de três áreas diversas e a exigência de comprovação de capacitação técnica idêntica ao objeto do certame não contém a clareza necessária para o pronto atendimento.

- a) A leitura literal do item demonstra que a licitante deverá apresentar um corpo técnico com profissional ou profissionais que demonstrem graduação para as atividades de engenharia civil, sanitária e ambiental, de forma acumulada ou não. Apesar disso não é possível entender se os profissionais apresentados deverão possuir i acervo técnico que comprove aptidão para desempenho de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Classe II – NBR-ABNT 10.004/2004), serviços de varrição manual e de operação e manutenção de usina de triagem e compostagem, **de forma isolada ou acumulativa**. Indagamos, se todos os profissionais relacionados deverão possuir a comprovação exigida?
- b) A exigência de apresentação de profissional registrado no CREA com a capacitação exigida, deverá abranger as três áreas listadas (engenharia civil, sanitária e ambiental) ou apenas um profissional, desde que comprovada sua capacidade técnica com Acervo Técnico para desempenho de coleta e transporte de resíduos sólido domiciliares e comerciais (Classe II – NBR-ABNT 10.004/2004), serviços de varrição manual e de operação e manutenção de usina de triagem e compostagem e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas(s) pelo CREA?

O questionamento é pertinente, pois os Acervos Técnicos exigidos são específicos das atividades de engenheiro civil, não atribuíveis aos engenheiros sanitários e ambientais, exceto se possuírem a graduação acumuladas com engenharia civil. Nosso entendimento esta correto?

RESPOSTA:

Com intuito de dar maior entendimento a exigência proposta, retificamos a redação, disponibilizada no aviso-comprasnet e, publicada no DODF, alterando a redação conforme a seguir:

A Pregoeira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal comunica a retificação do Pregão em epígrafe: os itens 12.3, inciso XV do Edital e 11.3 do Termo de Referência passarão a ter a seguinte redação: comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Civil, Sanitária e/ou Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de coleta e

transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Classe II - NBR-ABNT 10.004/2004), serviços de varrição manual e de operação e manutenção de usina de triagem e compostagem e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.

Citamos exemplo:

- Um engenheiro detentor do Acervo Técnico que comprove TODA a capacidade técnica exigida.
- Mais de um engenheiro detentor do Acervo Técnico que comprove na totalidade a capacidade técnica exigida.

Brasília, 12 de abril de 2016

Carla Patrícia B. Ramos
Pregoeira